

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO SIDNEI DE ANDRADE DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FUSAME.

Edital de Licitação nº 48/2019 Pregão Presencial nº 51/2019 Processo 1827/2019

SMEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAÚDE EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 19.241.182/0001-10, NIRE 35.600.244.341, situada na Rua Athos Astolfi, nº 154, bairro Jardim San Diego, na cidade de Campinas/SP, CEP: 13.052-577, neste ato representada pelo seu representante legal, o Sr. Nildo Lopes de Souza, portador do RG 36.598.554-5 e CPF 366.651.421-91, brasileiro, casado, enfermeiro vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, nos termos do inciso I do Art. 109, da Lei 8.666/93, oferecer tempestivamente suas

RAZÕES RECURSAIS

em face da decisão que declarou vencedora e habilitou a empresa HYGEA GESTÃO & SAÚDE LTDA., que passa-se a aduzir as razões de fato e direito:



I = DA TEMPESTIVIDADE:

Em tendo ocorrida a sessão no dia 16/12/2019, data em que iniciou-se o prazo para a interposição das presentes razões e nos termos do item 7.3 do Edital que deu base ao presente processo licitatório, tem-se que o prazo fatal será 19/12/2019 restando, portanto, tempestivas:

7.3 - As razões devem ser escritas e protocolizadas na FUSAME no prazo de **03 (três) dias úteis**, sendo que os interessados ficam cientes do prazo desde a lavratura da ata da sessão de abertura.

II = <u>DA NARRAÇÃO FÁTICA QUE EXIGE A</u> INTERPOSIÇÃO <u>DO PRESENTE RECURSO</u>:

A FUSAME promoveu com a devida transparência, lisura e dentro dos ditames legais o Pregão Presencial nº 51/2019, com vistas a GESTÃO PARCIAL E COMPARTILHADA PARA SERVIÇOS NO PRONTO ANTENDIMENTO DO ANTONIO ZANAGA.

A sessão pública ocorreu no dia 16/12/2019, tendo a ora recorrente na etapa de lances ficado em segundo lugar:

CLASSIFICAÇÃO

Declarada encerrada a etapa de lances, as ofertas foram classificadas em ordem crescente de valor, assegurada as licitantes microempresas e empresa de pequeno porte o exercício do direito de preferência, respeitada a ordem de classificação, na seguinte conformidade:

EMPRESA

11.em: 001.00 Encerrado

11.em: 5.594.000,0000 1° Logar

SMEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS FM SAÜDE 5.890.000,0000 2° Logar

VANNINI & DELATIM SERVIÇOS MÓDICOS E 5.900.000,0000 3° Logar

--> Nenhuma ME/EPP foi selecionada para exercer o direito de preferência.

Pois bem.

Quando da abertura dos envelopes de habilitação, observou esta Recorrente haver uma irregularidade na documentação relativa à comprovação de Capacidade Técnica da empresa declarada como vencedora do referido certame, na qual fulminou na descoberta de outros fatores que levarão esta douta comissão a desabilitá-la.



III = DAS RAZÕES RECURSAIS:

Da irregularidade na documentação apresentada para comprovação do item 5.14, I do Edital:

O item 5.14, I do edital traz a seguinte previsão:

5.14 - A documentação relativa à comprovação da Capacidade Técnica consistirá em:

 I - apresentação de Registro ou Inscrição da licitante e seu responsável técnico junto à entidade profissional fiscalizadora de sua atividade, a saber, o CRM (Conselho <u>Regional</u> de Medicina) (grifos nossos)

Note-se que, por se tratar de uma prestação de serviços na área de saúde na qual fulminará na contratação de profissinais tais como médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, assistente social, farmacêutico entre outros, o registro no presente conselho se faz obrigatório e tem como propósito estabelecer uma adequada correspondência entre o objeto da licitação que envolve os serviços de saúde de urgência e emergência e a qualificação dos licitantes, visando ainda selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Sobre o tema, em 2.002, o Conselho Federal de Medicina publicou a Resolução nº 1.642 exigindo o registro nos Conselhos Regionais de Medicina.

Diz a síntese da resolução: "As empresas que atuam sob a forma de prestação direta ou intermediação de serviços médicos devem estar registradas nos Conselhos Regionais de Medicina de sua respectiva da jurisdição (...)".

No mesmo contexto, a Resolução também do Conselho Federal de Medicina nº 1.971/2011 dispõe expressamente em seu artigo 3º:

Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina <u>da jurisdição em que atuarem</u>, nos termos da leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.

e-mail: smedmix@smedmix.com.br site: smedmix.com.br

(grifos nossos)





Insta apontar que o tema ainda encontra guarida no art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30/10/1980, que "Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.":

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Sobre o assunto, Marçal Justen Filho¹ afirma que:

"(...) problema relevante surge quando o objeto licitado apresenta natureza complexa e envolve a conjugação de atividades de diferente ordem. A especialização das profissões produziu o surgimento de inúmeros órgãos de controle. Poder-se-ia imaginar que o licitante seria obrigado a comprovar inscrição em face de uma pluralidade de entidades distintas. Quanto a isso, deve lembrar-seda Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, cujo art. 1º propicia solução para o impasse. (...) Ou seja, considera-se o objeto a ser executado e define-se sua natureza principal ou essencial. Deverá promover—se o registro exclusivamente em face do órgão competente para fim o principal da contratação."

Feita esta premissa, cumpre esclarecer que a empresa HYGEA, frise-se, <u>cuja sede se localiza em Curitiba no Paraná</u>, apresentou o certificado do seu registro no Conselho Regional de Medicina deste estado.

Entendeu, então, este douto Pregoeiro que, muito embora o documento apresentado não seria referente ao Conselho Regional do local da prestação dos serviços ora contratados, poderia ser o prazo de 90 (noventa) dias para que a empresa apresentasse seu respectivo registro, então, no Conselho Regional de Medicina de São Paulo.

Notem-se nobres julgadores que esta alternativa seria possível única e exclusivamente no caso de, em localizando-se a empresa em local diverso da prestação dos serviços e a fim de garantir a ampla concorrência e competitividade, que não fosse exigido esse registro para fins de habilitação, mas sim e tão somente para fins de assinatura do contrato.

Contudo, conforme restará demonstrado a seguir, esta alternativa não deve ser aplicada ao caso em tela.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009



Como é de conhecimento, a empresa HYEGA é a atual detentora do contrato objeto do presente recurso.

Posto isto, em busca junto ao seu registro empresarial foi possível observar que a empresa possui não uma, mas sim duas filiais no estado de São Paulo e inclusive a última, pasmem, <u>no município de</u>

<u>Americana</u>, local onde os serviços objeto do presente certame serão prestados (!!!):

op of	(34%)	80 769 680,0005-75			
35905227521	80 769 680/0005-75				
AVENIDA PARANAPANEMA		1343	SALA 07		
SUMAREZINHO	RIBEIRAO PRETO		SP	14051-290	
35905687077	30 769 680/0006-56				
AVENIDA NOSSA SENHORA DE FATIMA		3000	SALA 5 B		
VILA ISRAEL	AMERICANA		SP	13478-540	

Da simples análise desta documentação que se encontra disponível no sítio eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo nota-se:

a) Da irregularidade técnica da filial na cidade de Americana:

A filial de Americana, aberta em 31/01/2019, não tem até o prsente momento registro no Conselho Regional de Medicina do Estado e São Paulo, motivo pelo qual levou a empresa HYGEA a participar com sua matriz e não com a sua filial que localiza-se no mesmo município da prestação dos serviços:



Encontra-se, portanto, desde 31/01/2019 <u>atuando no exercício irregular</u> <u>da medicina</u>, vez que descumpre apté o presente momento o quanto previsto



pelos artigos 4º da Resolução do CFM nº1.980/2011, e artigo 4º da Resolução do CFM nº 997/1980, respectivamente:

Art. 4º A obrigatoriedade de cadastro ou registro abrange, ainda, <u>a</u> <u>filial</u>, a sucursal, a subsidiária e todas as unidades das empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde citadas nos artigos 2º e 3º deste anexo.

Art. 4º Os Diretores Técnicos dos estabelecimentos de saúde que já estejam em funcionamento deverão providenciar junto aos Conselhos Regionais de Medicina, **dentro de sessenta (60) dias**, a contar da data da publicação desta Resolução, o cadastramento dos estabelecimentos que dirigem.

b) <u>Da impossibilidade de substituição da matriz pela filial no presente</u> certame:

De toda sorte, a pergunta que se faz é: se a empresa conta com filial estabelecida no mesmo município onde os serviços serão prestados, existiria outro motivo para não ter participado do referido certame com esta empresa???

A resposta é sim, nobres julgadores.

O que se observa aqui é o artifício utilizado pela empresa após a publicação da errata do edital, no qual informava ser necessária a comprovação de 5% do valor estimado para a contratação, senão vejamos:

5.13 - A documentação relativa à Qualificação Econômico-Financeira limitar-se-á a:

II - fazer prova de possuir capital social registrado e integralizado, patrimônio líquido ou patrimônio social mínimo não inferior a 5% (cinco por cento) do valor total estimado da contratação, a qual consiste em R\$ 7.107.272,32 (sete milhões, cento e sete mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos), valor conforme anexo 10 – TABELA DE PREÇO MÁXIMO, comprovado através da apresentação do Contrato Social ou alteração contratual devidamente registrada na Junta Comercial, no caso do capital social, e do balanço patrimonial, no caso do patrimônio líquido ou patrimônio social.

O capital social da filial aberta em Americana – o que claramente entende-se ter sido aberta para fins da manutenção na prestação destes serviços pois qual outro interesse teria uma empresa sediada no Paraná em abrir uma filial justamente em Americana – <u>não atende ao quanto exigido pelo edital</u> – qual seja, R\$ 355.363,61 (trezentos e cinquenta e cinco mil trezentos e



sessenta e três reais e sessenta e um centavos), motivo pelo qual a empresa HYGEA participou do presente certame pela sua matriz:

NUM.DOC: 041.202/19-3 SESSÃO: 31/01/2019

ABERTURA DE FILIAL NIRE 35905687077. CNPJ 80 769 680/0006-56. SITUADA À AVENIDA NOSSA SENHORA DE FATIMA. 3000. SALA 5 B., VILA ISRAEL. AMERICANA - SP. CEP 13478-540. COM OBJETO DESTACADO DE ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL. EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA. ATIVIDADES DE ATENDIMENTO EM PRONTO-SOCORRO E UNIDADES HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS. ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS E ATIVIDADES DE APOIO Á GESTÃO DE SAÚDE. COM CAPITAL DESTACADO DE 250 000 00 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS) COM INÍCIO DAS ATIVIDADES 30/05/2018

De toda sorte, quando optou por essa estratégia não se atentou a empresa HYGEA que, mesmo o prazo de 90 (noventa) dias que pode ser disponibilizado pela FUSAME para sua regularização perante o Conselho Regional de Medicina de São Paulo só terá um fim: deverá ser registrada sua filial de Americana – contudo, <u>não trata-se da empresa participante e suposta vencedora do certame (!!!)</u>

A empresa declarada vencedora no presente certame é a de CNPJ 80.769.680/0001-41 e a filial de Americana é a 80.769.680/0006-56, ou seja, toda a documentação de condição de habilitação – certidões negativas e atestados de capacidade técnica – foram apresentadas por uma empresa que não pode ser mantida como vencedora, vez que nenhuma suposta solução acarreta sua regularidade perante o presente certame.

A Lei n.º 8.666/1993, em seu art. 65 , I e §1º, assim dispõe acerca das alterações dos contratos administrativos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

- I unilateralmente pela Administração:
- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
- § 10 O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Pela análise simples do comando legal verificamos que a legislação ao mesmo tempo em que permite que a Administração altere unilateralmente o contrato, conferindo a ela um poder discricionário que configura o caráter especialmente exorbitante da avença, limita tal poder ao estabelecer parâmetros máximos tanto para acréscimos quanto para supressões.





Da mesma forma estabelece em que situações estas alterações podem ocorrer, não se podendo admitir discricionariedade neste particular. Neste aspecto temos a lição de Marçal Justen Filho²:

"A alteração do contrato retrata, sob alguns ângulos, uma competência discricionária da Administração Pública. Não existe, porém, uma liberdade para a Administração impor a alteração como e quando melhor lhe aprouver. Tal como anotado no comentário do art. 58, ao qual se remete, a contratação é antecedida de um procedimento destinado a apurar a forma mais adequada de atendimento ao interesse público. Esse procedimento conduz à definição do objeto licitado e à determinação das regras do futuro contrato. Quando a Administração pactua o contrato, já exercitou a competência "discricionária" correspondente. (...)

A Administração tem de evidenciar, por isso, a superveniência de motivo justificador da alteração contratual. Deve evidenciar que a solução localizada na fase interna da licitação não se revelou, posteriormente, como a mais adequada. Deve indicar que os fatos posteriores alteraram a situação de fato ou de direito e exigem um tratamento distinto daquele adotado. Essa interpretação é reforçada pelo disposto no art. 49, quando ressalva a faculdade de revogação da licitação apenas diante de razões de interesse público decorrente de fato superveniente.

Neste aspecto necessário observar que os limites definidos no §1º dizem respeito à acréscimos e/ou supressões de caráter quantitativo no âmbito do contrato, excluindo-se qualquer alteração de caráter qualitativo.

Ao pesquisar a possibilidade de alteração de CNPJ na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, é possível encontrar alguns apontamentos sobre a questão no Acórdão 1.573/2008-Plenário, Ministro Relator Aroldo Cedraz.

Uma das ocorrências detectadas nesse acórdão diz respeito à cláusula primeira do 8º Termo Aditivo, firmado em 1/7/2004 ao contrato nº 21.0103.2003, para que o faturamento dos serviços contratados junto a matriz da Microlínea Comércio e Serviços em Informática Ltda., CNPJ nº 68.428572/0001-00, ocorresse pela filial dessa empresa, 68.428.572/0002-90, situação que de fato já vinha ocorrendo em meses anteriores a essa alteração contratual.

Diante de tal ocorrência, os envolvidos foram chamados a apresentarem justificativas, pois aquele termo aditivo configuraria subcontratação total do objeto, subcontratação essa que não era prevista nem na minuta do contrato constante da licitação nem na avença original, fato esse que se constitui em

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13^a ed. São Paulo: Dialética, 2009



motivo para rescisão unilateral do contrato pela administração, conforme reza o art. 78, inciso VI da Lei nº 8.666/1993.

A Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de janeiro – Secex/RJ analisou as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis e assim concluiu:

- 197. As razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis demonstram que efetivamente ocorreu uma falha nos procedimentos adotados pela Escritório Estadual de São Paulo, uma vez que somente em maio de 2004 foi constatado que desde de outubro de 2001 o faturamento vinha sendo feito pela filial e não pela matriz da empresa que assinara o contrato.
- 198. É preciso ponderar, contudo, que, uma vez que tomaram ciência do problema, os responsáveis do Escritório de São Paulo não se quedaram inertes, tendo solicitado e seguido as orientações da administração central da empresa. Ademais, solicitaram, à época, a alteração do sistema de pagamentos a fim de evitar ocorrências semelhantes (fls. 38/39, Anexo 12).
- 199. Assim, em que pese a celebração do termo aditivo permitindo a alteração do CNPJ para fins de faturamento possa caracterizar subcontratação total do contrato que era não permitida no presente caso entendemos que não houve a intenção de fazê-lo, nem tampouco de burlar o cumprimento da exigência constitucional de que as contratadas pelo poder público estejam em situação regular junto ao fisco e à previdência social. Consequentemente, não identificamos conduta culposa ou dolosa merecedora de apenação por parte do TCU.
- 200. Trata-se a nosso ver, de falha de procedimento e dos controles internos da empresa, para o que julgamos pertinente apenas a propositura de determinação destinada a evitar ocorrências semelhantes.

Conclusão

- 201. As alegações apresentadas pelos responsáveis lograram justificar o faturamento dos serviços contratados junto a matriz da Microlínea Comércio e Serviços em Informática Ltda., CNPJ nº 68.428572/0001-00, pela filial dessa empresa, CNPJ 68.428.572/0002-90.
- 202. Por todo o exposto, propomos sejam aceitas as razões de justificativa apresentadas pela Sr^a Neusa Leo Koberstein e pelo Sr. José Luiz Visconti.
- 203. Outrossim, propomos seja determinado à Dataprev que abstenha-se de efetuar pagamentos de notas fiscais emitidas por estabelecimento de CNPJ diferente daquele constante do contrato ou autorização de fornecimento, sob pena de caracterizar





subcontratação total, ocorrência que, quando não prevista nem na minuta do contrato constante da licitação nem na avença original, constitui em motivo para rescisão unilateral do contrato pela administração, conforme reza o art. 78, inciso VI da Lei 8.666/93.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, acordaram (deliberação nº 1.573, do ano de 2008) em determinar à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev, com fundamento no art. 43, I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, II, do Regimento Interno desse Tribunal, que:

9.5.6. abstenha-se de efetuar pagamentos de notas fiscais emitidas por estabelecimento de CNPJ diferente daquele constante do contrato ou autorização de fornecimento, exceto quando se tratar de subcontratação autorizada pela Administração, nos termos da minuta do contrato constante da licitação e do art. 72 da Lei 8666/1993, uma vez que tal prática pode constituir motivo para rescisão unilateral do contrato pela administração, conforme reza o art. 78, inciso VI, do citado diploma legal;

Em outra oportunidade, a Corte de Contas da União realizou levantamento de auditoria na Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás (Acórdão nº 1.945/2007-Plenário, Min. Relator Aroldo Cedraz), onde ficou delimitado no Voto do Ministro Relator o seguinte entendimento:

- 15. O referido Aditivo, firmado em contrato celebrado entre a Petrobras e a empresa Metroval Controle de Fluidos Ltda. e UTC Engenharia, teve por objeto "a cessão, pela matriz UTC Engenharia S. A., São Paulo, CNPJ nº 44.023.661/001-08, dos direitos e obrigações do Contrato original, à filial UTC Engenharia S. A., Macaé/RJ, CNPJ nº 44.023.661/0081-92".
- 16. As justificativas apresentadas assinalaram que "nenhum prejuízo é imposto à Petrobras, uma vez que a matriz cedente permanece solidariamente responsável pelo cumprimento das obrigações contratuais, de acordo com a Cláusula Segunda do Aditivo", que ora se transcreve:

Cláusula Segunda - Solidariedade

- 2.1 Em função da cessão que ora se opera, fica estabelecida a solidariedade da matriz UTC Engenharia S.A., São Paulo, CNPJ nº 44.023.661/0001-08, no que reporta ao integral cumprimento das obrigações ora assumidas, pela filia UTC Engenharia S.A., Macaé/RJ, CNPJ nº 44.023.661/0081-92, no Contrato 160.2.001.04-8"
- 17. Tal alegação não corresponde, contudo, à verdade dos fatos. Esqueceu-se o responsável de mencionar as questões tributárias inerentes à referida cessão, em face da alteração das alíquotas diferenciadas de ICMS aplicáveis aos diferentes estados da federação.



(...)

- 22. Claro está, portanto, que a alteração pleiteada importava em modificação da equação econômico-financeira inicialmente pactuada, em desfavor da Petrobras, com o que não concordava o setor jurídico.
- 23. Todavia, em novo parecer, formulado três meses depois, o mesmo setor jurídico concluiu de forma diversa, assinalando que:
- "(...) com espeque nos princípios da razoabilidade e da boa-fé objetiva, sem agressão ao princípio da economicidade, ser possível o acatamento do pleito da contratada, alterando-se o seu domicílio para fins de fornecimento de materiais, sem que se exija da mesma o desconto referente ao Difal de ICMS que será assumido pela Companhia, o qual, aliás, será objeto de compensação futura."
- 24. As novas conclusões a que chegou o setor jurídico da Petrobras em nenhum momento afastaram o juízo de mérito formulado pelo setor financeiro e tributário no sentido de que a alteração operaria em desfavor da Petrobras.
- 25. É inegável, portanto, em que pese o último parecer do setor jurídico, que a Petrobras assumiu ônus que não lhe seria devido.
- 26. Vale observar que não se analisa, nesta oportunidade, a decisão da Petrobras de alterar ou não o contrato original de forma a atender ao pleito da Metroval e alterar o endereço da Ultratec. O que está em análise é a falta de justificativa plausível para a retroatividade do Aditivo celebrado, mormente em face da existência de determinação deste Tribunal em sentido contrário.

Diante desses entendimentos do Tribunal de Contas da União, claro está que a alteração do CNPJ provoca fortes repercussões na esfera tributária e no campo da pessoalidade contratual.

De forma geral os contratos administrativos preveem em cláusula específica os motivos que ensejam a rescisão contratual. É frequente a disposição no sentido de que a subcontratação total ou parcial do objeto, associação da CONTRATADA com outrem, a cessão ou a transferência total ou parcial das obrigações contraídas, bem como a fusão, cisão ou incorporação da CONTRATADA que afetem a boa execução do Contrato, sem prévio conhecimento e autorização da CONTRATANTE enseja a extinção contratual.

Em relação ao instituto da subcontratação, o contrato deverá prever o limite da delegação das obrigações contratuais, na forma do art. 72 da Lei nº 8.666/1993. Em geral o edital e o contrato não fixam tal limite.





Nessa situação, ou seja, quando, apesar de o contrato prever a possibilidade de subcontratação desde que haja prévio conhecimento e autorização pela contratante, compreende-se que não há tal possibilidade e que o exercício da referida regra é incabível, em não havendo fixação do limite. Assim, a impossibilidade de subcontratação total do objeto fica implícita.

A jurisprudência é firme no sentido de que matriz e filial são pessoas distintas, porquanto respondem separadamente pelas obrigações tributárias, possuindo CNPJ diversos (TRF3ª, AI 466596, rel. desembargador federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 de 26/10/2012). Abaixo seguem reproduzidos alguns precedentes nesse sentido:

Processo: AG 413718520144010000 / AG - AGRAVO DE

INSTRUMENTO - 413718520144010000

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Sigla do órgão: TRF1 (Órgão julgador: OITAVA TURMA)

Fonte: e-DJF1 DATA:14/11/2014 PAGINA:1365 (Data da Decisão:

19/09/2014)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

TRIBUTÁRIO. **AGRAVO** Ementa: PROCESSUAL CIVIL. DF INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ATIVOS FINANCEIROS. MATRIZ E IMPOSSIBILIDADE. PERSONALIDADE JURÍDICA RESPONSABILIDADES DISTINTAS. 1. Matriz estabelecimentos autônomos, com inscrições próprias no CNPJ, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa. Incabível, assim, responsabilizar a matriz pelos débitos tributários das filiais e viceversa. 2. Para efeitos tributários, os débitos da matriz não se confundem com os débitos da filial. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo: AC 00055816320074036100 / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1387335

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão: TRF3 (Órgão julgador: QUINTA TURMA)

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: (Data da Decisão: 16/06/2014)

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1°. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1°, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência



dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Conforme entendimento jurisprudencial, as filiais têm personalidade jurídica própria para fins tributários e dispõe de CNPJ específico em relação ao qual são arrecadadas as contribuições à Previdência Social. Por isso, devem integrar a relação processual, não podendo a demanda prosseguir apenas com a participação da matriz. 3. Em relação à alegação da União, os honorários advocatícios já se encontram de acordo com a jurisprudência, devendo ser mantidos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 4. Agravos legais não providos.

Como se vê, o posicionamento do Judiciário é pela <u>inviabilidade de confusão</u> <u>entre as personalidades jurídicas das respectivas responsabilidades da empresa matriz e das filiais</u>. Para efeitos tributários, enfim, os débitos da matriz não se confundem com os débitos da filial. Compreende-se que o mesmo entendimento pode ser aplicado em âmbito administrativo na seara dos contratos celebrados pelo Poder Público.

A fim de endossar o entendimento aqui defendido, apontam-se as orientações do Tribunal de Contas da União, que sinalizam a distinção entre filial e matriz, o que pode ser estendido à questão tratada neste artigo, que versa sobre a alteração de CNPJ por termo aditivo em contratos administrativo já em andamento. Vejamos:

Forma de apresentação dos documentos:

O ato convocatório deve ter disciplinado a forma de apresentação dos documentos. Usualmente exige-se que os documentos estejam:

- → em nome do licitante e, preferencialmente, com número do CNPJ e endereço respectivo, observado o seguinte:
- → se o licitante for a matriz da empresa, todos os documentos devem estar em nome da matriz;
- → se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial.

c) <u>Da impossibilidade de manutenção de contrato na área de prestação de serviços de gestão de saúde por empresa que não contenha registro no CRM da jurisdição de atuação dos serviços</u>:

Ademais, aceitar registro em conselho divergente da jurisdição de atuação – qual seja, estado de São Paulo – fere de morte o quanto previsto pela Resolução do Conselho Federal de Medicina – estando sujeitos, portanto, tanto o CRM de São Paulo quanto o do Paraná – nº 2.147/2016:





"Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla Concorrência" (Resp 1717180/SP. Ministro Herman Benjamin. DJe 13/03/2018).

Dessa forma, não cabe outra alternativa também a esta Douta Autoridade, que não guardar observância ao instrumento convocatório e a legislação de regência, promovendo assim a inabilitação da Recorrida.

Isso porque, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, como no presente caso, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece os artigos 3°, 41 e 55, inciso XI, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Conforme se infere de todo o exposto e da documentação apresentada, o certificado de registro no CRM não comprova atendimento ao Edital, ou seja, não demonstram a capacidade técnica da recorrida, sendo expedidos com termos genéricos e carga incompatível com o objeto licitado.





Ainda que se pudesse ultrapassar as exigências colacionadas ao Edital pela própria Administração, o que se mencionada apenas pelo princípio da eventualidade, importa ressaltar que qualquer suposta solução aplicada ao presente caso não trará regularidade na documentação da ora Recorrida.

IV = DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto e demonstrado, requer seja o presente recurso **INTEGRALMENTE CONHECIDO E PROVIDO**, para que:

- a) seja declarada a INABILITAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA HYGEA, com fulcro nos argumentos aqui apresentados;
- b) como consequência, ao INTEGRAL PROVIMENTO do presente recurso, para que seja declarada vencedora a Recorrente SMEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAÚDE EIRELI - EPP, em primeiro lugar, em razão de ter apresentado o menor preço para execução dos serviços licitados, abrindo-se o envelope dos documentos de habilitação e, homologando-se o resultado do certame com a consequente adjudicação do objeto licitado a favor da Recorrente;
- c) Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, que nos declarou como vencedores deste certame, requeremos que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Campinas (SP), 18 de dezembro de 2019.

19 241 182 / 0001 - 10

SMEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAÚDE

Rua Athos Astolfi, n.º 154 Jardim San Diego - CEP 13052-577 CAMPINAS - SP SMEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAÚDE EIRELI - EPP

Nildo Lopes de Souza Representante Legal

e-mail: smedmix@smedmix.com.br

site: smedmix.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA SR(A). PREGOEIRO(A)

Pregão Presencial n°51/2019

Processo nº 1827/19

HYGEA GESTÃO E SAÚDE, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente e tempestivamente, perante Vossa Senhoria, nos presentes autos do *Pregão Presencial* nº 51/2019 apresentar tempestivamente *CONTRARRAZÕES* ao recurso administrativo interposto pela pelas empresas S MEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAÚDE – EIRELLI/EPP e o que faz nos termos do art. 4º, inciso XVIII, Lei nº 10.520/2002 e nas seguintes razões

I- As razões das recorrentes não merecem prosperar

A recorrente interpôs recurso administrativo contra o resultado do certame, em síntese, alegando que a recorrida não preencheu os requisitos editalícios, os quais serão explanados abaixo:

I.1- A ausência do CREMESP

A recorrente apresentou suas razões recursais aduzindo que a recorrida foi habilitada de forma equivocada pois a vencedora apresentou certificado de



inscrição no CRM do estado do Paraná e não apresentou o certificado do estado de São Paulo em nome da matriz, entendendo que tal documento é obrigatório.

No entanto, o edital não fez a referida exigência.

Conforme consta no item 5.14 A documentação relativa à comprovação da Capacidade Técnica consistirá em: I - apresentação de Registro ou Inscrição da licitante e seu responsável técnico junto à entidade profissional fiscalizadora de sua atividade, a saber, o CRM (Conselho Regional de Medicina);

Não há dúvidas de que a licitante que pretende prestar serviços de saúde precisa ser registrada no CRM, e para atender o aludido requisito o registro no Conselho Regional do estado onde encontra sua sede é o suficiente.

Essa exigência estabelece o limite do aceitável e legitima para o exercício da medicina, e a norma não dá o direito de se exigir o registro prévio ou visto no CRM local, em determinada unidade da federação. Nem a Lei nem o CFM falam isso.

A confirmar os argumentos acima esposados, basta notar o art. 2º da resolução CFM nº 1.971/2011:

Art. 2º Os estabelecimentos hospitalares e de saúde, mantidos pela União, estados-membros e municípios, bem como suas autarquias e fundações públicas, deverão se cadastrar nos conselhos regionais de medicina de sua respectiva jurisdição territorial, consoante a Resolução CFM nº 997/80.

O Tribunal de Contas da União tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado."

Embora possível, o registro no CRM local (SP) só poderia ser solicitado por ocasião da assinatura do contrato com a empresa vencedora.

Note, se adotada a solução criativa da recorrente, o edital estaria exigindo que as empresas licitantes apresentassem registro no estado São Paulo de antemão, mesmo quando a lei que rege a profissão permite o exercício do ofício com o registro suplementar por até 90 (noventa) dias, sem que isso represente qualquer tipo de ilegalidade.



A vencedora atendeu as exigências editalicias, por isso foi habilitada, sendo lícito ao órgão contratante exigir, por ocasião da assinatura do contrato ou da emissão da ordem de serviço, que esse documento seja então apresentado exclusivamente pela empresa vencedora.

Logo, o recurso não merece acolhida pois o documento tido por faltante não foi exigido no edital.

Por isso a decisão que habilitou a recorrida deve ser mantida pois foi inteiramente regular.

"§ 2o Se o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo, ou para êle se transferir, sujeito, em ambos os casos, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição."

Não outro motivo, o edital absteve-se de criar a exigência desejada pela recorrente. Se o tivesse feito, estaria excedendo aos limites legais e aí sim produziria ilegalidade passível de correção.

Daí porque a intenção da recorrente em fazer uma exigência que o edital não fez é frágil e insustentável, note não poderia ser restritiva ao CRM Paulista, pois a inscrição no Conselho da sede é suficiente.

Além disso, tratando-se de regra restritiva que limita o número de participantes e acaba por ir à contramão do espírito competitivo traçado pela Lei 8666/93, a regra deve ser lida e interpretada também de forma estrita, sendo vedado ao agente extrair dela uma imposição que não está expressa e indene de quaisquer dúvidas.

A verdade é que a recorrente não tem argumentos e tenta confundir o julgador simplesmente para conseguir um desfecho que lhe seja favorável.

Contudo, as regras do jogo são claras e eliminam àqueles licitantes que não são capazes de segui-las.

Igualmente são claras para a Administração, que deve aplicá-las conforme estabelece o edital.

Logo, reverter a decisão de inabilitação da recorrente significaria o cometimento de uma ilegalidade por parte do julgador, na medida em que



representaria não só uma afronta grave aos princípios da vinculação ao edital e julgamento objetivo (art. 3°. e art. 45, da Lei n° 8.666/93), como também ao próprio princípio da eficiência, que deve nortear a atividade administrativa.

A Administração não pode interpretar as regras do edital de modo subjetivo, exigindo o que ele não previa, sob pena de agir de forma parcial, e, portanto, ilegal.

Nesse sentido, confira-se os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

"O julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada de posição segundo o ponto de vista de uma parte). (...)

Todos os critérios norteadores da atividade decisória devem estar previamente indicados no ato convocatório, assujeitados a controle e fiscalização. A adoção de outros critérios caracteriza sigilo ou segredo incompatível com o rigor exigido pela Lei. A Administração está obrigada a dar a vitória à proposta mais vantajosa, mesmo quando formulada por licitante que não seja a ela simpático."

Importante mencionar que toda a documentação apresentando no certame é da matriz, por isso não há que se falar em documentos da filial ou confusão de CNPJ.

A HYGEA é detentora da experiência desejada e isto, é uma garantia que o serviço é qualificado tanto é que como mencionado pela recorrente, o próprio ente licitante tem contrato vigente confirmando a competência da vencedora para prestar os serviços.

Com isso, fica claro que a recorrente não encontrou nenhum outro elemento na documentação da recorrida capaz de inabilitá-la, e decidiu apelar para esse argumento subjetivo e sem base jurídica legal tão somente para desvirtuar a discussão e tentar indevidamente protelar a homologação do certame e adjudicação do objeto.

Logo, os atos praticados pelo ente licitante estão em perfeita harmonia com o princípio da legalidade, inexistindo qualquer situação que invalide ou fragilize a decisão tomada pelo Sr. Pregoeiro.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 706.



Portanto, fica mais do evidente que o recurso não merece ser provido e a habilitação da HYGEA merece ser mantida.

III - Dos Pedidos

Por todo o exposto, e do que certamente suprirão os Doutos conhecimentos de Vossas Senhorias, requer-se o **DESPROVIMENTO** do recurso apresentado pela S MEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAÚDE – EIRELLI/EPP bem como a manutenção da decisão que habilitou e classificou a HYGEA no certame em sua íntegra.

Termos em que,
Pede-se deferimento.

De Curitiba para Americana/SP, 20 de dezembro de 2019.

HIGG A GESTÃO & SAUDE LIDA

HYGEA GESTÃO E SAÚDE

169 E8010001-A1



Fundação de Saúde do Município de Americana - FUSAME

Hospital Municipal "Dr. Waldemar Tebaldi"

634

Pregão Presencial nº 51/2019 – Procedimento Administrativo nº 001.827/2019

Objeto de licitação: "Gestão Parcial e Compartilhada para Serviços no Pronto Atendimento do Antonio Zanaga".

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos vinte e três (23) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, às 10h30min, reuniu-se o Pregoeiro e Equipe de apoio da Fundação de Saúde do Município de Americana - FUSAME, a fim de examinarem o recurso interposto por SMEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAÚDE EIRELI - EPP (fls. 533/540), instruída com os documentos de fls. 541/626, assim como as contrarrazões apresentadas por HYGEA GESTÃO & SAÚDE LTDA. (fls. 629/633), ambos tempestivos. A empresa SMEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAÚDE EIRELI - EPP alega, em síntese, a ocorrência de irregularidade na documentação relativa à comprovação de Capacidade Técnica da empresa declarada como vencedora do referido certame (HYGEA GESTÃO & SAÚDE LTDA.), cuja sede se localiza em Curitiba, no Paraná, tendo apresentado o certificado do seu registro no Conselho Regional de Medicina deste estado. Acrescenta ainda que a filial de Americana, aberta em 31/01/2019, não tem até o presente momento registro no Conselho Regional de Medicina do Estado e São Paulo, motivo pelo qual levou a empresa HYGEA a participar do certame com sua matriz, e não com a sua filial, que se localiza no mesmo município da prestação dos serviços. Suscita a impossibilidade de substituição da matriz pela filial no presente certame, e, outrossim, de manutenção de contrato na área de prestação de serviços de gestão de saúde, já que não tem registro no CRM da jurisdição de atuação dos serviços. Em razão dos argumentos, requer seja declarada a inabilitação e desclassificação da empresa HYGEA. Em contrapartida, a licitante vencedora HYGEA GESTÃO & SAÚDE LTDA. replica os argumentos da recorrente SMEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAÚDE EIRELI - EPP, aduzindo, resumidamente, que o registro junto ao CRM-SP (Conselho Regional de Medicina de São Paulo) não foi exigido no Edital, e que referido documento só poderia ser solicitado por ocasião da assinatura do contrato com a empresa vencedora. A contrarrazoante cita o art. 2º da resolução CFM nº 1.971/2011: "Art. 2º Os estabelecimentos hospitalares e de saúde, mantidos pela União, estados-membros e municípios, bem como suas autarquias e fundações públicas, deverão se cadastrar nos conselhos regionais de medicina de sua respectiva jurisdição territorial, consoante a Resolução CFM nº 997/80". Argumenta ainda que o Tribunal de Contas da União tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado, e que, embora possível, portanto, o registro no CRM local (SP) só poderia ser solicitado por ocasião da assinatura do contrato com a empresa vencedora. Assevera, outrossim, in verbis, que "se adotada a solução criativa da recorrente, o edital estaria exigindo que as empresas licitantes apresentassem registro no estado São Paulo de antemão, mesmo quando a lei que rege a profissão permite o exercício do oficio com o registro suplementar por até 90 (noventa) dias, sem que isso represente qualquer tipo de ilegalidade". Certo é que não houve nenhum desrespeito à legislação, e que, à luz do art. 12 do Decreto no 3.555/2000 e do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, a recorrente deveria ter realizado pedido de esclarecimento ou mesmo impugnar as regras contidas no Edital oportunamente, porém quedou-se inerte. Restou consignado na Ata de Sessão Pública realizada no dia 16/12/2019 (fls. 170/173), no campo "RECURSOS", que as empresas SMEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAÚDE EIRELI - EPP e VANNINI E DELATIM SERVIÇOS MÉDICOS E NUTRICIONAIS LTDA.-EPP, através de seus representantes devidamente credenciados para o ato, manifestaram interesse em recorrer, suscitando, ipsis litteris, que "a licitante vencedora apresentou certificado de inscrição no CRM no estado do Paraná e não apresentou o certificado do estado de São Paulo em nome da matriz, entendendo que tal documento é obrigatório". manifestando-se ainda, na mesma oportunidade, a empresa VANNINI E DELATIM SERVIÇOS MÉDICOS E NUTRICIONAIS LTDA.-EPP quanto à exequibilidade do valor oferecido pela licitante vencedora. O Pregoeiro, por sua vez, fez consignar, no campo "OCORRÊNCIAS NA SESSÃO PÚBLICA", que "(...) de acordo com o edital item 5.14 l exige-se a apresentação de registro da licitante e seu responsável técnico junto ao CRM, estando em total conformidade com o edital a documentação apresentada (...)". No ato da sessão pública do Pregão, a vencedora do certame (HYGEA GESTÃO & SAÚDE LTDA.) apresentou, po

7

Pagina / de 3



Fundação de Saúde do Município de Americana - FUSAME

635

Hospital Municipal "Dr. Waldemar Tebaldi"

ocasião da sessão pública do Pregão, em envelope devidamente lacrado, todos os documentos exigidos (fls. 365/531), cumprindo rigorosamente o disposto no subitem "5.14" do Edital de Licitação, que dispõe: "5.14 -A documentação relativa à comprovação da Capacidade Técnica consistirá em: I - Comprovação de **registro** ou inscrição do responsável técnico da licitante junto à entidade profissional fiscalizadora de sua atividade, o CRM (Conselho Regional de Medicina); II - apresentação de Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa participante, cujo documento deverá conter a identificação da pessoa jurídica emitente, endereço completo, nome completo e cargo do signatário, de maneira a comprovar o vínculo entre a emitente e a licitante e a demonstrar satisfatoriamente a prestação de serviços (redação adequada à decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos dos processos TC- 016794.989.19-4 e TC-016855.989.19-0) (...) ". Reitere-se que a própria recorrente (SMEDMIX SERVICOS COMBINADOS EM SAÚDE EIRELI - EPP) deixou de apresentar, em tempo oportuno, qualquer impugnação ou pedido de esclarecimentos ao Edital, notadamente acerca da exigência contida no inciso I, do subitem 5.14, como faculta o subitem 7.6: "O prazo de impugnação do Edital pelos licitantes é de até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para o recebimento das propostas, ou seja, até o final do terceiro dia útil que precede a data da abertura da sessão pública, devendo ser protocolada dentro do horário do protocolo, sendo que aquelas posteriormente apresentadas ou apresentadas desacompanhadas de documentos comprobatórios de representação não serão conhecidas". Cumpre asseverar, outrossim, que a instituição obedeceu aos estritos termos do instrumento convocatório, e, por conseguinte, da Lei de Licitações, em especial as disposições do artigo 43, ou seja, atuando em perfeita harmonia com os critérios de avaliação constantes do Edital. Dispõe o artigo 1º, da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980: "Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, por sua vez, prescreve, em seu artigo 8º: "Art. 8º Para obter a autorização de funcionamento, as operadoras de planos privados de assistência à saúde devem satisfazer os seguintes requisitos, independentemente de outros que venham a ser determinados pela ANS: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - registro nos Conselhos Regionais de Medicina e Odontologia, conforme o caso, em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980". Portanto, não há qualquer irregularidade nesse tocante, até porque à instituição (FUSAME) caberá conferir o prazo à licitante vencedora para que esta providencie o registro junto ao CRM (Conselho Regional de Medicina) da jurisdição em que atuar, no caso, de São Paulo, conforme orientação do CFM (Conselho Federal de Medicina), e nos estritos moldes do guia de procedimentos de registro e inscrição de empresas médicas elaborado aludido órgão pelo federal de classe (in http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&id=106:inscricao-de), cuja contagem inicia-se a partir da data da assinatura do contrato administrativo, cabendo à contratada apresentar o protocolo de solicitação do respectivo registro ou inscrição junto ao CRM (Conselho Federal de Medicina) da circunscrição. De toda sorte, assiste razão à licitante vencedora no que se refere à possibilidade de se exigir o registro junto ao CRM onde atuará por ocasião da assinatura do contrato. Ademais, há precedente do TCU -Tribunal de Contas da União nesse sentido (Acórdão nº 979/2005, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler), em cuja decisão restou consignado que, para quem esse registro complementar (ou o "visto" na hipótese des Conselhos de Engenharia, tomados por analogia), só é exigível e necessário por ocasião da assinatura do contrato, senão vejamos trecho do respectivo Acórdão: "(...) A respeito desse ponto, relembro que este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005 - Plenário e o Acórdão 99212007 - Primeira Cámara. 'Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado' (...)". Destarte, de rigor se concluir que, além de não se depreender qualquer ofensa à legislação que rege o procedimento licitatório, seria desproporcional e absolutamente ilegal a desclassificação ou inabilitação da licitante vencedora, porquanto não verificada qualquer irregularidade ou vício, cuja decisão caracterizavia

Página 2 de 3



Fundação de Saúde do Município de Americana - FUSAME

Hospital Municipal "Dr. Waldemar Tebaldi"

Sidnei de Andrade Pregoeiro da FUSAME Nel Regina Sarti

A. Fernando Klinke F° Equipe de Apoio

<u>DECISÃO</u>

Adoto, na integra, os fundamentos acima expostos para <u>JULGAR IMPROCEDENTE</u> o Recurso Administrativo interposto pela empresa SMEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAÚDE EIRELI - EPP, <u>ADJUDICANDO</u> o objeto licitado à empresa HYGEA GESTÃO & SAÚDE LTDA., nos termos do inciso XXI, do artigo 4°, da Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002.

Publique-se a presente decisão no site da FUSAME.

Americana, 23 de dezembro de 2019.

Sérgio Luis Mancini Presidente da FUSAME